

Relat. do Sr. ...
do Sr. ...

Assi

*...
...*



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 0656/97

Assunto Proposição: PROJETO LEI Nº 102/97.

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE
ARACRUZ.

Requerente Autor: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

Data: 29/12/97

Movimento: _____

PROJETO DE LEI Nº 102/97

ESTATUTO DO MAGISTÉRIO

PÚBLICO MUNICIPAL DE ARACRUZ,

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Aracruz, 29 de dezembro de 1997.

MENSAGEM Nº 102 /97
SENHORA PRESIDENTE E SENHORES VEREADORES

Tenho a honra de submeter á apreciação de V.Ex.^a e ilustres Pares o incluso Projeto de Lei que trata da alteração do Estatuto do Magistério Público de Aracruz.

Este projeto, como o do que trata da alteração do Plano de Carreira e Vencimentos dos Profissionais do Magistério, é consequência das modificações ocorridas na legislação Federal concernente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério e da nova Lei de Diretrizes de Bases da Educação Nacional.

O Estatuto do Magistério de Aracruz, mesmo tendo sido modificado recentemente, está a exigir novas alterações de modo a adaptá-lo ás modificações impostas pelas legislações Federal e Estadual.

Na certeza de merecer mais uma vez a atenção de Vossa Excelência e seus dignos Pares, renovo os protestos de estima e distinta consideração

Atenciosamente,


LUIZ CARLOS CACA GONÇALVES
PREFEITO MUNICIPAL

APROVADO 2º TURNO

Em 20/12/1997

Presidente da Câmara

APROVADO 1º TURNO

Em 20/12/1997

Presidente da Câmara

PROJETO DE LEI Nº 102/1997.

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS
PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO
MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ,
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

O PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ, ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO; FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL
APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I

DOS OBJETIVOS DO ESTATUTO

Art. 1º - Fica instituído, na forma da presente Lei Complementar, o Estatuto do Magistério Público Municipal do Município de Aracruz, Estado do Espírito Santo.

Art. 2º - Este Estatuto organiza o Magistério Público Municipal, dispõe sobre a respectiva carreira, profissionalização e aperfeiçoamento, estabelecendo normas gerais e especiais pertinentes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Aos profissionais do Magistério aplicam-se, no que couber, as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Aracruz, na forma da Lei nº 1.664 de 17 de novembro de 1993, e das alterações dela decorrentes.

SEÇÃO II

DA PROFISSÃO E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO.

Art. 3º - Integram o Magistério Público Municipal de Aracruz, os profissionais que exercem atividades de docência e de natureza pedagógica, abrangendo esta as atividades de supervisão, orientação educacional, administração, direção, planejamento e inspeção.

PARÁGRAFO ÚNICO - o exercício das atividades previstas neste artigo está condicionado à formação através de curso de habilitação específica.

Art. 4º - A valorização no exercício do Magistério fundamenta-se nas seguintes diretrizes:

- I - A profissionalização, entendida como a dedicação à carreira do Magistério;
- II - A garantia de condições básicas de trabalho que estimulem o exercício da profissão;
- III - A remuneração salarial fixada de acordo com a maior habilitação específica para o exercício da função e jornada de trabalho, independentemente do campo de atuação;
- IV - A crescimento funcional dos profissionais em cargo efetivo do Magistério, por merecimento, no exercício de suas funções;
- V - A preservação da identidade cultural e das tradições históricas e étnicas.

Art. 5º - São princípios básicos da carreira do Magistério Municipal :

I - O desenvolvimento da educação está vinculado ao aprimoramento das qualidades humanas e profissionais do pessoal do Magistério;

II - A dedicação à profissão e o respeito ao aluno;

III - É de responsabilidade pessoal e coletiva dos profissionais de Magistério o compromisso para com a educação e o bem estar dos alunos e da comunidade;

IV - O exercício do Magistério deve propiciar a formação do educando para o exercício pleno da cidadania, o desenvolvimento de valores éticos e morais, a participação em sociedade e sua qualificação para o trabalho;

V - A valorização profissional do Magistério mediante o reconhecimento público da importância social da educação;

VI - O compromisso pessoal com a auto-formação permanente e a qualidade do ensino.

SEÇÃO III

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO .

Art. 6º - A carreira do Magistério é caracterizada por atividade contínua no exercício de funções de Magistério e voltada à concretização dos princípios, dos ideais e dos fins da educação brasileira.

PARÁGRAFO ÚNICO - A estrutura e a organização da carreira do magistério serão reguladas por legislação específica.

Art. 7º - Os profissionais de magistério farão jus a promoção e a progressão na carreira, conforme legislação específica.

SEÇÃO IV

DOS CARGOS, DAS FUNÇÕES E FUNÇÃO DE CONFIANÇA DO QUADRO DO MAGISTÉRIO.

Art. 8º - O Quadro do Magistério Público Municipal é constituído de:

I - Cargos Efetivos estruturados em sistema de carreira e específicos do exercício de funções de magistério;

II - Funções de confiança correspondentes aos encargos de direção e coordenação de unidades escolares, atribuída a profissionais do magistério, mediante designação, por ato do executivo;

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

SEÇÃO I

DOS ATOS DE PROVIMENTO

Art. 9º - Os profissionais de magistério, brasileiros, que preencham os requisitos estabelecidos em lei para investidura em cargo público, e em observância às

disposições específicas deste Estatuto, podem ter acesso aos cargos públicos de magistério da rede escolar municipal.

Art. 10 - Os cargos do magistério público municipal serão providos, após aprovação em concurso público, mediante nomeação e posse.

§ 1º. Os profissionais do magistério poderão ser efetivados nos cargos após dois anos de efetivo exercício das atribuições específicas, mediante avaliação a ser regulamentada.

§2º. São requisitos que determinarão a efetivação do profissional no cargo: pontualidade; assiduidade; disciplina; produtividade; responsabilidade.

§ 3º. É vedado ao profissional do magistério afastar-se das funções específicas do cargo durante o estágio probatório, salvo por motivo de licença médica, para participar de cursos, congressos educacionais ou estudos correlatos na área educacional.

Art. 11 - A assunção do exercício no cargo dar-se-á na forma da lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando o prazo de assunção coincidir com o período de férias escolares, a assunção do exercício dar-se-á na data fixada para o início das atividades do estabelecimento de ensino.

SEÇÃO II

DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 12 - A investidura em cargo do magistério dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, de cujo regulamento constarão obrigatoriamente:

- I - os requisitos para inscrição dos candidatos;
- II - o prazo de validade do concurso de até 2 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período;
- III - o total de vagas existentes para a realização do concurso.

PARÁGRAFO ÚNICO - o concurso de que trata este artigo observará as exigências de habilitação específica e demais condições previstas na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 13 - O ingresso na carreira do Magistério dar-se-á sempre no padrão inicial do nível correspondente à maior formação exigida para o exercício do cargo.

Art. 14 - O exercício profissional das funções de magistério diferentes da docência tem como pré-requisito pelo menos 02 (dois) anos de experiência docente adquirida em qualquer nível ou rede de ensino público ou privado.

SEÇÃO III

DA VACÂNCIA E DAS VAGAS.

Art. 15 - A vacância nos cargos de magistério decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - aposentadoria;
- IV - investidura em outro cargo inacumulável;
- V - falecimento.

Art. 16 - A distribuição quantitativa dos cargos do Magistério Municipal far-se-á em função das necessidades constatadas de vagas.

§ 1º - Vaga é o posto de trabalho disponível, segundo exigências de carga horária e demais critérios definidos em normas específicas emanadas da Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º - Compete à Secretaria Municipal de Educação fixar o quantitativo de vagas por unidade escolar e setores da própria Secretaria.

SEÇÃO IV

DA LOCALIZAÇÃO E DA REMOÇÃO DO PESSOAL DE MAGISTÉRIO

SUB-SEÇÃO I

DA LOCALIZAÇÃO

Art. 17 - Localização é o ato pelo qual o Secretário Municipal de Educação determina o local de trabalho do profissional de Magistério, observadas as disposições desta Lei.

Art. 18 - O ocupante de cargo do Magistério será localizado nas unidades escolares ou na Secretaria Municipal de Educação.

PARÁGRAFO ÚNICO - A localização de que trata este artigo está condicionada à existência de vaga.

Art. 19 - Admite-se alteração de localização de pessoal, independente da fixação prévia de vagas, nos casos de modificação da distribuição quantitativa de pessoal nas unidades escolares e Secretaria Municipal de Educação, comprovados através de formulação de processo específico.

§ 1º . As modificações de que trata este artigo poderão ocorrer em função de:

- a) redução de matrícula;
- b) diminuição de carga horária na disciplina ou área de estudo da unidade escolar;
- c) ampliação de carga horária semanal do professor;
- d) alterações estruturais ou funcionais do setor educacional.

§ 2º. Na hipótese do “caput” deste artigo, serão deslocados os excedentes, assim considerados os profissionais de menor tempo de serviço na unidade escolar e na Secretaria Municipal de Educação e aqueles afastados das funções específicas do cargo, deferido ao mais antigo o direito de preferência.

SUB-SEÇÃO II

DA REMOÇÃO

Art. 20 - Remoção é a mudança de localização do profissional do Magistério, de uma para a outra unidade escolar, sem que se modifique sua situação funcional.

Art. 21 - A remoção pode ser feita:

I. Ex officio para o local mais próximo que apresenta vaga, desde que comprovada, mediante processo específico, a real necessidade de nova localização por conveniência da rede escolar municipal;

II. A pedido, através de:

a) Processo classificatório, quando da existência de vaga divulgada pela Secretaria Municipal de Educação, observando-se a ordem de classificação dos interessados, condições e critérios estabelecidos em normas administrativas específicas;

b) Permuta, por solicitação de ambos os interessados desde que exerçam cargos e funções idênticas.

Art. 22 - Não será concedida a remoção ao profissional do Magistério que estiver em estágio probatório ou licenciado para trato de interesse particular.

Art. 23 - A remoção de que trata o art. 21, inciso II, letra a, far-se-á, anualmente, no período de férias escolares e antes do início do ano letivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - A nova localização do servidor deverá ocorrer impreterivelmente antes do início do período letivo.

SEÇÃO V

DO EXERCÍCIO EM CARÁTER TEMPORÁRIO

Art. 24 - Admite-se o exercício em caráter temporário, na forma de contratação de serviços por tempo determinado, para a função de docência, nas seguintes situações:

- I. afastamento do titular das atividades inerentes ao cargo, nos casos de:
- a) licenças amparadas em Lei;
 - b) afastamento para exercício de função gratificada ou cargo comissionado;
 - c) afastamento autorizado para integrar comissão especial ou grupo de trabalho na área da educação;
 - d) afastamento para freqüentar cursos previstos no art. 37 desta Lei.

II. vacância por aposentadoria, exoneração, falecimento, remoção até o preenchimento da vaga por pessoal concursado;

III. permanência de vaga após remoção.

Art. 25 - A contratação para exercício em caráter temporário depende da existência de carga horária comprovada pela Direção da unidade escolar.

Art. 26 - Para exercício em caráter temporário na função de docência será indicado, por ordem de prioridade:

I. candidato aprovado em concurso público, por ordem de classificação observada a habilitação específica;

II. candidato portador de habilitação específica, na forma do disposto no parágrafo único do art. 12 desta Lei;

III. estudante de curso de habilitação específica;

IV. candidato portador de curso superior em área de conhecimento relacionada à disciplina.

PARÁGRAFO ÚNICO - ressalvado o disposto no inciso I deste artigo, a contratação em caráter temporário dar-se-á mediante processo seletivo que considere formação e experiência profissional do magistério.

Art. 27 - A contratação prevista no art. 24 far-se-á na forma do disposto na legislação vigente no município de Aracruz, observadas as seguintes condições:

I. o prazo determinado máximo para o contrato de trabalho de exercício temporário é de 12 meses;

II. o processo de contratação deverá conter o motivo, a finalidade, o fundamento legal e o prazo de vigência, sob pena de responsabilidade do servidor que lhe tenha dado causa;

III. a dispensa do contratado dar-se-á, automaticamente, quando expirado o prazo, ao cessar seu motivo, ou por justa causa a critério da autoridade competente com fundamentação em processo administrativo;

IV. o contratado ficará sujeito às proibições e aos deveres a que estão sujeitos os profissionais do Magistério;

V. a remuneração do contratado será igual ao vencimento do cargo equivalente ao padrão inicial no correspondente nível de titulação.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I

DOS DIREITOS

Art. 28 - São direitos dos profissionais do Magistério Municipal:

I - Piso de vencimento salarial;

II - Perceber incentivos financeiros por serviços prestados, fora de sua carga horária de trabalho, tais como: ministrar aulas em cursos de atualização ou aperfeiçoamento, participar em comissão ou grupo de trabalho por tempo determinado e tarefas específicas, dentre outros;

III - Promoção e progressão na carreira profissional;

IV - Crescente qualificação profissional, mediante atualização, aperfeiçoamento, especialização, com todos os direitos e vantagens e apoio do poder público;

V - Liberdade de escolha e aplicação de processos didáticos e das formas de avaliação de aprendizagem, observadas as diretrizes da Secretaria Municipal de Educação e o projeto pedagógico da escola;

VI - Sindicalizar-se e congregar-se em associações de classe, de cooperativismo e outras.

VII - Direitos automáticos a vantagens asseguradas na legislação aplicável aos servidores em geral;

VIII - Dispor, no âmbito de trabalho de instalação e materiais didáticos suficientes e adequados.

SUB-SEÇÃO I

DAS FÉRIAS

Art. 29 - O profissional de magistério na função de docência terá direito a 45 (quarenta e cinco) dias de férias, anualmente, dos quais, pelo menos, 30 (trinta) dias consecutivos, observando o calendário escolar.

Art. 30 - O profissional de magistério no exercício de função pedagógica nas unidades escolares ou na Secretaria Municipal de Educação terá direito a 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, de acordo com escala organizada pelo superior imediato.

Art. 31 - É proibido levar à conta de férias qualquer falta justificada ao serviço.

Art. 32 - As férias escolares na zona rural poderão ser organizadas de forma a atender as épocas de plantio e colheita das safras, sendo previamente aprovadas pela Secretaria Municipal de Educação.

a) restituir aos cofres do município, devidamente corrigido, o valor recebido durante o afastamento, caso deixe de cumprir o disposto no inciso III;

b) apresentar à Secretaria Municipal de Educação comprovante de sua frequência e, quando for o caso, aproveitamento do curso ou evento de que participou.

SEÇÃO II

DOS DEVERES E PRECEITOS ÉTICOS

Art. 39 - São deveres dos profissionais do Magistério Público Municipal:

I - a preservação dos princípios e fins da educação brasileira;

II - o auto-aperfeiçoamento profissional e cultural;

III - a participação nas programações de eventos promovidas ou apoiadas pela Secretaria Municipal de Educação, tais como: reuniões de estudo, encontros, seminários, congressos, palestras, cursos, dentre outros:

IV - o empenho em alcançar níveis crescentes de qualidade do processo ensino-aprendizagem, revendo sua prática pedagógica e utilizando procedimentos que contribuam para o desenvolvimento e a aprendizagem dos educandos;

V - a pontualidade e a assiduidade;

VI - o exercício das atividades profissionais baseado no espírito de solidariedade humana, justiça, cooperação e cidadania;

VII - a defesa dos direitos, das prerrogativas e da valorização do Magistério;

VIII - a proposição de sugestões que visem à melhoria e ao aperfeiçoamento das ações educacionais;

IX - a consideração e o respeito ao ritmo próprio de desenvolvimento e aprendizagem do educando, a partir dos resultados de avaliação diagnóstica e através de relações estimuladoras no processo ensino-aprendizagem, sem preconceitos ou discriminações de qualquer espécie;

X - a conduta ética e responsável;

XI - os demais deveres dispostos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

SEÇÃO III

DO APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL

Art. 40 - Com o objetivo de promover a melhoria de desempenho dos profissionais do magistério público municipal, o Município estimulará e apoiará a sua participação em cursos de especialização, aperfeiçoamento e atualização.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito desta Lei, considera-se:

I - Curso de Especialização - aquele destinado a ampliar ou aprofundar conhecimentos e habilidades, desenvolvendo-se em nível superior, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, com aprovação de monografia;

Art. 45 - A falta ao trabalho acarretará o corte de ponto, salvo nos casos previstos em Lei.

Art. 46 - Aplicam-se, no que couber, as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, no que se refere às demais normas disciplinares e proibições.

CAPÍTULO IV

SEÇÃO I

A GESTÃO DAS UNIDADES ESCOLARES

Art. 47 - De conformidade com a tipologia da unidade escolar, a ser definida segundo sua complexidade administrativa, poderá ser atribuída ao Diretor da escola a função gratificada de direção.

Art. 48 - A direção de unidade escolar municipal será exercida por profissional do magistério, exigindo-se, por ordem de prioridade:

I - Habilitação de Pedagogia/Administração Escolar;

II - Habilitação específica de nível superior, preferencialmente, e na falta desta, no mínimo, habilitação específica de nível médio para as unidades de educação infantil e de ensino fundamental - 1ª a 4ª séries;

IV - Habilitação específica de nível superior, no mínimo, para unidades escolares que atendem as séries finais do ensino fundamental;

Art. 49 - As funções gratificadas de direção e coordenação escolar, a serem atribuídas a profissionais do magistério, quando no efetivo exercício destas funções, serão criadas e disciplinadas em lei específica.

Art. 50 - As unidades escolares da rede municipal, alicerçadas nos princípios democráticos e participativo, desenvolverão suas atividades educativas, incentivando o envolvimento da comunidade na elaboração e implementação de seu projeto pedagógico.

Art. 51 - As unidades escolares municipais observarão o princípio de gestão democrática, através de:

I - Participação da comunidade escolar, compreendendo representação do conjunto de servidores da escola, de alunos e seus pais ou responsáveis, e de organizações populares locais na composição do Conselho Escolar; acesso a informação relevante ao trabalho escolar;

II - Transparência no recebimento, aplicação e prestação de contas de recursos financeiros, oriundos de fontes públicas ou privadas;

III - Efetivo envolvimento do coletivo da escola na formulação, discussão, implementação e avaliação do projeto pedagógico e das ações educacionais desenvolvidas pela escola;

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 52 - É considerado feriado nas unidades escolares municipais o dia 15 de outubro - "Dia do Professor."

Anexo III da Lei Nº/ - Art. 11
Requisitos Para Provimento de Cargos do Magistério

Denominação	Forma de Provimento	Requisitos para o Provimento do Cargo
a) Professor em função de Docência Professor "A" - MaM.PA.	Nomeação, mediante aprovação em concurso público.	Licenciatura Plena em Pedagogia para as séries iniciais de ensino fundamental ou curso de nível médio, na modalidade Normal, no mínimo. Registro no órgão competente.
Professor "B" - MaM.PB.	Nomeação, mediante aprovação em concurso público.	Licenciatura Plena, com observância à área de conhecimento. Registro no órgão competente.
b) Professor em função Pedagógica Professor "P" - MaM.PP.	Nomeação, mediante aprovação em concurso público.	Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação em supervisão escolar, orientação educacional, administração escolar, inspeção escolar ou curso de formação de especialistas a nível de pós-graduação "lato-sensu" - especialização, exigindo como pré-requisito 03 (três) anos de experiência docente no mínimo. Registro no órgão competente.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

29
Pir

PROCESSO N.º 0656/97

Ao Departamento Legislativo

Após registrar e autuar o processo, encaminho a V.S^a, para outras providências.

Em: 29/12/97

DILEIA PEDRINI
Chefe Depart^o Administrativo
Substituta



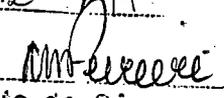
Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER

APROVADO 1.º TURNO

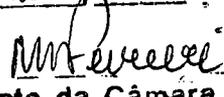
Em 20/12/97


Presidente da Câmara

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA

APROVADO 2.º TURNO

Em 20/12/97


Presidente da Câmara

PROCESSO: N° 656/97
PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei n° 102/97
AUTOR: Poder Executivo Municipal
EMENTA: Estatuto dos profissionais do Magistério Público de Aracruz com as Emendas Modificativas n° 028, 029, 030, 031, 032, 034, 035 e 036/97

RELATÓRIO:

Conforme determinação regimental, esta relatoria procede análise minuciosa do Projeto em tela e das Emendas, constatando serem os mesmos legais e constitucionais, votando a comissão da seguinte maneira.

Voto do Relator: Voto na forma do relatório
Voto do Presidente: Acompanhamento do voto do Relator
Voto do Membro: Voto no mesmo sentido.

Por unanimidade de votos a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação exara parecer favorável a aprovação da matéria.

Era o que tínhamos a opinar.
Sala das Sessões da Câmara Municipal,
em, 29 de dezembro de 1997.

PRESIDENTE: CARLOS R. BERMUDEZ ROCHA
RELATOR: DIRCEU CAVALHERI.....
MEMBRO: ROSANE RIBEIRO MACHADO



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

APROVADO 1.º TURNO

Em 30 / 12 / 97

Presidente da Câmara

APROVADO 2.º TURNO

Em 30 / 12 / 97

Presidente da Câmara

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

PROCESSO: N° 656/97
PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei n° 102/97
AUTOR: Poder Executivo Municipal
EMENTA: Dispõe sobre o Estatuto dos profissionais do magistério público municipal de Aracruz com as Emendas Modificativas n° 028, 029, 030, 031, 032, 034, 035 e 036/97.

RELATÓRIO:

Em consonância com o artigo 30, Inciso II do Regimento Interno e após análise da proposição em tela e das Emendas, esta relatoria constata que os mesmos atendem aos preceitos estabelecidos.

Voto do Relator: Voto na forma do relatório
Voto do Presidente: Acompanho voto do relator.
Voto do Membro: Voto no mesmo sentido.

Por unanimidade de votos a Comissão de Economia, Finanças, Fiscalização e Tomada de Contas emite parecer favorável a aprovação da matéria.

Era o que tínhamos a opinar.
Sala das Sessões da Câmara Municipal,
em, 29 de dezembro de 1997.

PRESIDENTE: PEDRO TADEU COUTINHO.....
RELATOR: CLÁUDIO SPINASSÉ.....
MEMBRO: FELOMENA Mª SCARPATL.....



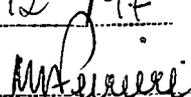
Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE SAÚDE, AMBIENTE E EDUCAÇÃO

APROVADO 1.º TURNO

Em 30 / 12 / 97


Presidente da Câmara

PROCESSO: N° 656/97

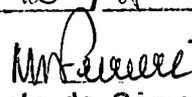
PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei n° 102/97

AUTOR: Poder Executivo Municipal

EMENTA: Estatuto dos profissionais do Magistério Público de Aracruz com as Emendas Modificativas n° 028, 029, 030, 031, 032, 034, 035 e 036/97.

APROVADO 2.º TURNO

Em 30 / 12 / 97.


Presidente da Câmara

RELATÓRIO:

Em consonância com o artigo 30 Inciso IV do Regimento Interno e após análise desta relatoria ao projeto de lei em tela e das Emendas, esta comissão vota da seguinte maneira.

VOTO DO RELATOR: Voto na forma do relatório.

VOTO DO PRESIDENTE: Acompanho o voto do relator.

VOTO DO MEMBRO: Voto no mesmo sentido.

Por unanimidade de votos a Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Educação emite parecer favorável a aprovação.

Era o que tínhamos a opinar.

**Sala das Sessões da Câmara Municipal,
em 29 de dezembro de 1997.**

PRESIDENTE: Ademar Coutinho Devens.....

RELATOR: Sixto Nelson Quinonez Diaz.....

MEMBRO: Margareth da Silva Cabidelli.....



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MAPA DE VOTAÇÃO

SESSÃO: 1º Turno. 15ª Sessão Extraordinária.....

2º Turno. 15ª Sessão Extraordinária.....

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 10.219/7.....

VEREADOR	COMISSÃO DE SAÚDE E EDUCAÇÃO			
	1º TURNO		2º TURNO	
	DATA: 30/12/97		DATA: 30/12/97	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEMAR COUTINHO DEVENS	x		x	
ADERVAL VIEIRA GONÇALVES	x		x	
ANTÔNIO GUIDETTI	ausente		ausente	
CARLOS ROBERTO BERMUDEZ ROCHA	x		x	
CLÁUDIO BOF	ausente		ausente	
CLÁUDIO SPINASSÉ	ausente		ausente	
DIRCEU CAVALHERI	x		x	
FELOMENA MARIA SCARPATI	x		x	
GILBERTO LUIZ PINHEIRO	x		x	
JONES CAVAGLIERI	x		x	
MARCELO DE SOUZA COELHO	ausente		ausente	
MARGARETH DA SILVA CABIDELLI	x		x	
MARILZA TEIXEIRA FURIERI	x		x	
MARLENE SOUZA DO NASCIMENTO	x		x	
PEDRO TADEU COUTINHO	x		x	
ROSANE RIBEIRO MACHADO	x		x	
SIXTO NELSON QUINONEZ DIAZ	x		x	

RESULTADO

1º TURNO:

Favoráveis: 13..... votos

Contrários: 00..... votos

2º TURNO:

Favoráveis: 13..... votos

Contrários: 00..... votos


ROSANE RIBEIRO MACHADO
1º Secretário



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO REJEITADO 1.º TURNO

Em 30 / 12 / 1997

M. Pereira

Presidente da Câmara

EMENDA MODIFICATIVA nº 028/97

Dej

Ao projeto de Lei, que dispõe sobre o Estatuto dos Profissionais do Magistério Público Municipal do Município de Aracruz, Estado do Espírito Santo.

Redija assim o artigo 8º, inciso II:

Funções de confiança correspondentes aos encargos de direção e coordenação de unidades escolares, atribuída a profissionais do magistério, mediante indicação, por ato do executivo de uma lista triplice, a partir do qual a comunidade, alunos maiores de 14 anos e funcionários da unidade escolar, irão escolher por votação direta.

REJEITADO 2.º TURNO

Em 30 / 12 / 1997

M. Pereira

Presidente da Câmara

JUSTIFICATIVA

O próprio Estatuto do Magistério em seu artigo 51, diz que as unidades escolares municipais, devem obedecer o princípio da gestão democrática, portanto, entendemos que com esta emenda, fortalecemos o exercício democrático, pois envolvemos pais, alunos e funcionários na escolha do diretor, sem retirar a autoridade do Executivo Municipal que vai indicar lista de candidato à diretor.

Aracruz ES, 29 de dezembro de 1997.

Jones Cavaglieri
JONES CAVAGLIERI
Vereador - PSB

FELOMENA Mª SCARPATI
Vereadora - PSB



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MAPA DE VOTAÇÃO

SESSÃO: 1º TURNO - 15ª Sessão Extraordinária DATA: 30/12/1997
2º TURNO - 16ª Sessão Extraordinária DATA: 30/12/1997

PROPOSIÇÃO: Emenda modificativa - 028/1997

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEMAR COUTINHO DEVENS		x		x
ADERVAL VIEIRA GONÇALVES		x		x
ANTÔNIO GUIDETTI	ausente		ausente	
CARLOS ROBERTO BERMUDES ROCHA		x		x
CLÁUDIO BOF	ausente		ausente	
CLÁUDIO SPINASSÉ	ausente		ausente	
DIRCEU CAVALHERI	x		x	
FELOMENA MARIA SCARPATI	x		x	
GILBERTO LUIZ PINHEIRO		x		x
JONES CAVAGLIERI	x		x	
MARCELO DE SOUZA COELHO	ausente		ausente	
MARGARETH DA SILVA CABIDELLI		x		x
MARILZA TEIXEIRA FURIERI		x		x
MARLENE SOUZA DO NASCIMENTO		x		x
PEDRO TADEU COUTINHO		x		x
ROSANE RIBEIRO MACHADO		x		x
SIXTO NELSON QUINONEZ DIAZ		x		x

RESULTADOS

1º TURNO: Favoráveis: 03...votos
Contrários: 10...votos

2º TURNO: Favoráveis: 03...votos
Contrários: 10...votos


ROSANE RIBEIRO MACHADO
1ª Secretária



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENDA MODIFICATIVA nº 029/97

JKB

Ao projeto de Lei, que dispõe sobre o Estatuto dos Profissionais do Magistério Público Municipal do Município de Aracruz, Estado do Espírito Santo.

Redija assim o artigo 38, inciso III:

Compromisso do profissional, ao retornar, em se manter prestando serviços ao Magistério Público Municipal por um período equivalente ao do afastamento.

Ap.

JUSTIFICATIVA

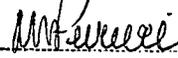
A forma de como está originalmente escrita está deixando dúvidas de interpretação, havendo entendimento de que o profissional que se afastar deverá trabalhar de graça por duas vezes o tempo em que se afastou.

Com esta emenda queremos garantir que o profissional permaneça nos quadros da administração pública, por um período igual ao que se afastou, sem prejuízos de seus vencimentos. Entendemos que ao exigir em dobro estamos criando uma punição para o profissional do magistério e não estimulando o seu desenvolvimento, conforme cita várias cláusulas do estatuto do magistério.

Aracruz ES, 29 de dezembro de 1997.

APROVADO 1.º TURNO

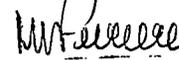
Em 30 / 12 / 97

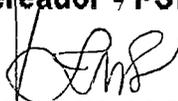

Presidente da Câmara


JONES CAVAGLIERI
Vereador - PSB

APROVADO 2.º TURNO

Em 30 / 12 / 97


Presidente da Câmara


FELOMENA Mª SCARPATI
Vereadora - PSB



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MAPA DE VOTAÇÃO

SESSÃO: 1º TURNO - 15ª Sessão Extraordinária DATA: 30/12/1977
2º TURNO - 15ª Sessão Extraordinária DATA: 30/12/1977

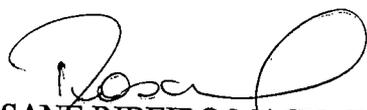
PROPOSIÇÃO: Emenda modificativa nº 029/1977

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEMAR COUTINHO DEVENS	x		x	
ADERVAL VIEIRA GONÇALVES	x		x	
ANTÔNIO GUIDETTI	Ausente		Ausente	
CARLOS ROBERTO BERMUDES ROCHA	x		x	
CLÁUDIO BOF	Ausente		Ausente	
CLÁUDIO SPINASSÉ	Ausente		Ausente	
DIRCEU CAVALHERI	x		x	
ELOMENA MARIA SCARPATI	x		x	
GILBERTO LUIZ PINHEIRO	x		x	
JONES CAVAGLIERI	x		x	
MARCELO DE SOUZA COELHO	Ausente		Ausente	
MARGARETH DA SILVA CABIDELLI	x		x	
MARILZA TEIXEIRA FURIERI	x		x	
MARLENE SOUZA DO NASCIMENTO	x		x	
PEDRO TADEU COUTINHO	x		x	
ROSANE RIBEIRO MACHADO	x		x	
SIXTO NELSON QUINONEZ DIAZ	x		x	

RESULTADOS

1º TURNO: Favoráveis: 13 votos
Contrários: 00 votos

2º TURNO: Favoráveis: 13 votos
Contrários: 00 votos


ROSANE RIBEIRO MACHADO
1ª Secretária



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENDA MODIFICATIVA nº 030/97

*Retirada
Retirada pelo
autor*

Ao projeto de Lei , que dispõe sobre o Estatuto dos Profissionais do Magistério Público Municipal do Município de Aracruz, Estado do Espírito Santo.

Redija assim o artigo 10 parágrafo 1º:

Os profissionais deverão ser imediatamente efetivados, desde que devidamente recomendado, conforme critérios de avaliação a serem regulamentados em Lei específica.

AO DEPT.º LEGISLATIVO
ARQUIVE-SE

Em 30 / 12 / 1997

M. Pereira

JUSTIFICATIVA

O artigo original cita apenas que o servidor "poderá ser efetivado", mediante avaliação. Com esta emenda, queremos substituir a palavra poderá por deverá imediatamente ser efetivado, não deixando dúvidas de que o servidor será efetivado após receber parecer positivo na avaliação.

Aracruz ES, 29 de dezembro de 1997.

Jones Cavaglieri
JONES CAVAGLIERI
Vereador - PSB



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MAPA DE VOTAÇÃO

JFE

SESSÃO: 1º TURNO - 15ª Sessão Extraordinária DATA: 30/12/97
2º TURNO - DATA:

PROPOSIÇÃO: Emenda modificativa nº 030/97

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEMAR COUTINHO DEVENS				
ADERVAL VIEIRA GONÇALVES				
ANTÔNIO GUIDETTI				
CARLOS ROBERTO BERMUDEZ ROCHA				
CLÁUDIO BOF				
CLÁUDIO SPINASSÉ				
IRCEU CAVALHERI				
FELOMENA MARIA SCARPATI				
GILBERTO LUIZ PINHEIRO				
JONES CAVAGLIERI				
MARCELO DE SOUZA COELHO				
MARGARETH DA SILVA CABIDELLI				
MARILZA TEIXEIRA FURIERI				
MARLENE SOUZA DO NASCIMENTO				
PEDRO TADEU COUTINHO				
ROSANE RIBEIRO MACHADO				
SIXTO NELSON QUINONEZ DIAZ				

RESULTADOS

1º TURNO: Favoráveis: votos
Contrários: votos

2º TURNO: Favoráveis: votos
Contrários: votos


ROSANE RIBEIRO MACHADO
1ª Secretária



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENDA MODIFICATIVA nº 031/97

SFE

Ao projeto de Lei , que dispõe sobre o Estatuto dos Profissionais do Magistério Público Municipal do Município de Aracruz, Estado do Espírito Santo.

Redija assim o artigo 25:

A contratação para exercício em caráter temporário depende da existência de carga horária comprovada pela Direção da unidade escolar e, desde que não exista solicitação de profissional do magistério efetivo para ampliação de carga horária”.

REJEITADO 1.º TURNO

Em 20 / 12 / 97

M. Pereira
Presidente da Câmara

JUSTIFICATIVA

O artigo informa que a contratação de temporários depende só da existência de carga horária, porém no projeto de lei que institui o Plano de Carreira, artigo 27, parágrafo 1º dá direito ao professor efetivo de ampliar sua carga horária para até 40 horas. Logo com esta emenda queremos apenas regularizar o que está no plano de carreira, deixando claro que a contratação de temporário depende da existência de carga horária e inexistência de servidor efetivo interessado em ocupar a carga horária.

Aracruz ES, 29 de dezembro de 1997.

REJEITADO 2.º TURNO

Em 30 / 12 / 97

M. Pereira
Presidente da Câmara

Jones Cavaglieri
JONES CAVAGLIERI
Vereador - PSB



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MAPA DE VOTAÇÃO

SESSÃO: 1º TURNO - 15ª Sessão Extraordinária DATA: 30/12/97
2º TURNO - DATA:

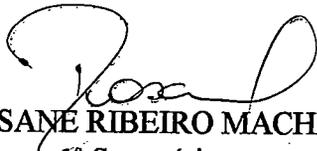
PROPOSIÇÃO: Emenda modificativa no 031/97.....

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEMAR COUTINHO DEVENS		✓		✓
ADERVAL VIEIRA GONÇALVES		✓		✓
ANTÔNIO GUIDETTI	ausente		ausente	
CARLOS ROBERTO BERMUDES ROCHA		✓		✓
CLÁUDIO BOF	ausente		ausente	
CLÁUDIO SPINASSÉ	ausente		ausente	
DIRCEU CAVALHERI	✓		✓	
ELOMENA MARIA SCARPATI	✓		✓	
GILBERTO LUIZ PINHEIRO		✓		✓
JONES CAVAGLIERI	✓		✓	
MARCELO DE SOUZA COELHO	ausente		ausente	
MARGARETH DA SILVA CABIDELLI		✓		✓
MARILZA TEIXEIRA FURIERI		✓		✓
MARLENE SOUZA DO NASCIMENTO		✓		✓
PEDRO TADEU COUTINHO		✓		✓
ROSANE RIBEIRO MACHADO		✓		✓
SIXTO NELSON QUINONEZ DIAZ		✓		✓

RESULTADOS

1º TURNO: Favoráveis: 03...votos
Contrários: 10...votos

2º TURNO: Favoráveis: 03...votos
Contrários: 10...votos


ROSANE RIBEIRO MACHADO
1ª Secretária



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENDA MODIFICATIVA nº 032/97

SFE
Retirada

Ao projeto de Lei, que dispõe sobre o Estatuto dos Profissionais do Magistério Público Municipal do Município de Aracruz, Estado do Espírito Santo.

Retirada pelo
autor.

Redija assim o artigo 26, parágrafo único:

Ressalvado o disposto no inciso I deste artigo, a contratação em caráter temporário dar-se-á mediante processo seletivo que considere formação e experiência profissional do magistério, sendo que um mesmo processo seletivo terá validade para 1 (um) ano.

AO DEPT.º LEGISLATIVO
ARQUIVE-SE

Em 30 / 12 / 97.

M. Pereira

JUSTIFICATIVA

O artigo 26, parágrafo único determina a necessidade de processo seletivo para contratar temporários, mas não determina por quanto tempo vale o processo seletivo. Com o objetivo de dar uma referência de validade, estamos sugerindo 1 (um) ano para regulamentar o que já existe hoje.

Aracruz ES, 29 de dezembro de 1997.


JONES CAVAGLIERI
Vereador - PSB



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MAPA DE VOTAÇÃO

SESSÃO: 1º TURNO - 15ª Sessão Extraordinária DATA: 30/12/1997
2º TURNO - 15ª Sessão Extraordinária DATA: 30/12/1997

PROPOSIÇÃO: Emenda modificativa nº 032/1997

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEMAR COUTINHO DEVENS				
ADERVAL VIEIRA GONÇALVES				
ANTÔNIO GUIDETTI				
CARLOS ROBERTO BERMUDES ROCHA				
CLÁUDIO BOF				
CLÁUDIO SPINASSÉ				
DIRCEU CAVALHERI				
ELOMENA MARIA SCARPATI				
GILBERTO LUIZ PINHEIRO				
JONES CAVAGLIERI				
MARCELO DE SOUZA COELHO				
MARGARETH DA SILVA CABIDELLI				
MARILZA TEIXEIRA FURIERI				
MARLENE SOUZA DO NASCIMENTO				
PEDRO TADEU COUTINHO				
ROSANE RIBEIRO MACHADO				
SIXTO NELSON QUINONEZ DIAZ				

RESULTADOS

1º TURNO: Favoráveis:.....votos
Contrários:.....votos

2º TURNO: Favoráveis:.....votos
Contrários:.....votos


ROSANE RIBEIRO MACHADO
1ª Secretária



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENDA MODIFICATIVA nº 034/97

JFE

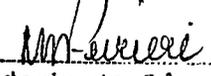
Ao projeto de Lei, que dispõe sobre o Estatuto dos Profissionais do Magistério Público Municipal do Município de Aracruz, Estado do Espírito Santo.

Redija assim o artigo 40, inciso I:

Curso de Especialização - aquele destinado a ampliar ou aprofundar conhecimentos e habilidades, desenvolvendo-se em nível superior, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, com aprovação de monografia, se a instituição de ensino que ofereceu o curso assim o exigir.

APROVADO 1.º TURNO

Em 30/12/97


Presidente da Câmara

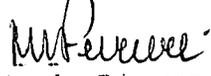
JUSTIFICATIVA

Existem instituições de ensino que ofertam cursos de especialização, mas que não exigem monografia. Portanto, entendemos que se passarmos a exigir monografia estaremos dificultando ainda mais o aperfeiçoamento do pessoal de Magistério. Assim, o mais correto é aceitar o curso de especialização, com ou sem monografia, acompanhando o critério da instituição de ensino que ofertou o curso.

Aracruz ES, 29 de dezembro de 1997.

APROVADO 2.º TURNO

Em 30/12/97


Presidente da Câmara


JONES CAVAGLIERI
Vereador - PSB



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MAPA DE VOTAÇÃO

SESSÃO: 1º TURNO - 15ª Sessão Ordinária DATA: 30/12/97
2º TURNO - 15ª Sessão Ordinária DATA: 20/12/97

PROPOSIÇÃO: Emenda modificativa no 034/97

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEMAR COUTINHO DEVENS	x		x	
ADERVAL VIEIRA GONÇALVES	x		x	
ANTÔNIO GUIDETTI	ausente		ausente	
CARLOS ROBERTO BERMUDEZ ROCHA	x		x	
CLÁUDIO BOF	ausente		ausente	
CLÁUDIO SPINASSÉ	ausente		ausente	
MARCEU CAVALHERI	x		x	
FELOMENA MARIA SCARPATI	x		x	
GILBERTO LUIZ PINHEIRO	x		x	
JONES CAVAGLIERI	x		x	
MARCELO DE SOUZA COELHO	ausente		ausente	
MARGARETH DA SILVA CABIDELLI	x		x	
MARILZA TEIXEIRA FURIERI	x		x	
MARLENE SOUZA DO NASCIMENTO	x		x	
PEDRO TADEU COUTINHO	x		x	
ROSANE RIBEIRO MACHADO	x		x	
SIXTO NELSON QUINONEZ DIAZ	x		x	

RESULTADOS

1º TURNO: Favoráveis: 13 votos
Contrários: 00 votos

2º TURNO: Favoráveis: 13 votos
Contrários: 00 votos


ROSANE RIBEIRO MACHADO
1ª Secretária



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JFE

EMENDA MODIFICATIVA nº 035/97

Ao projeto de Lei , que dispõe sobre o Estatuto dos Profissionais do Magistério Público Municipal do Município de Aracruz, Estado do Espírito Santo.

Redija assim o artigo 51, inciso III:

Transparência no recebimento, aplicação e prestação de contas de qualquer recursos financeiros, oriundos de fontes públicas ou privadas, devendo haver prestação de contas, no mínimo, junto aos professores e, no mínimo, bimestralmente, e em não ocorrendo isso, caberá a qualquer profissional do magistério solicitar por escrito à direção da sua unidade escolar a prestação de contas, que também deverá ser feito por escrito num prazo máximo de 5 (cinco) dias após o pedido.

REJEITADO 1.º TURNO

Em 30 / 12 / 97

M. F. Cavaglieri

Presidente da Câmara

JUSTIFICATIVA

Solicitamos a inclusão da palavra "qualquer" para ficar claro que todo dinheiro que entra na escola deve ser motivo de prestação de contas. Também adicionamos um pequeno trecho no texto, dando regras mínimas de prestação de contas, para fortalecer a democracia e transparência nas escolas de modo que não possa deixar dúvidas quanto ao recurso financeiro.

Aracruz ES, 29 de dezembro de 1997.

REJEITADO 2.º TURNO

Em 30 / 12 / 97

M. F. Cavaglieri

Presidente da Câmara

J. Cavaglieri
JONES CAVAGLIERI
Vereador - PSB



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MAPA DE VOTAÇÃO

SESSÃO: 1º TURNO - 15ª Sessão Extraordinária DATA: 30/12/97
2º TURNO - 16ª Sessão Extraordinária DATA: 30/12/97

PROPOSIÇÃO: Emenda modificativa nº 035/97

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEMAR COUTINHO DEVENS		x		x
ADERVAL VIEIRA GONÇALVES	-	x		x
ANTÔNIO GUIDETTI	ausente		ausente	
CARLOS ROBERTO BERMUDEZ ROCHA		x		x
CLÁUDIO BOF	ausente		ausente	
CLÁUDIO SPINASSÉ	ausente		ausente	
DIRCEU CAVALHERI	x		x	
ELOMENA MARIA SCARPATI	x		x	
GILBERTO LUIZ PINHEIRO		x		x
JONES CAVAGLIERI	x		x	
MARCELO DE SOUZA COELHO	ausente		ausente	
MARGARETH DA SILVA CABIDELLI		x		x
MARILZA TEIXEIRA FURIERI		x		x
MARLENE SOUZA DO NASCIMENTO		x		x
PEDRO TADEU COUTINHO		x		x
ROSANE RIBEIRO MACHADO		x		x
SIXTO NELSON QUINONEZ DIAZ		x		x

RESULTADOS

1º TURNO: Favoráveis:.....votos
Contrários:.....votos

2º TURNO: Favoráveis:.....votos
Contrários:.....votos


ROSANE RIBEIRO MACHADO
1ª Secretária



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENDA MODIFICATIVA nº 036/97

fSE

Ao projeto de Lei, que dispõe sobre o Estatuto dos Profissionais do Magistério Público Municipal do Município de Aracruz, Estado do Espírito Santo.

Redija assim o artigo 54:

A Secretaria Municipal de Educação poderá convocar profissionais do Magistério com exercício nas unidades escolares, por tempo determinado, para atuação em atividades pedagógicas essenciais, sem prejuízo de seus direitos e vantagens, cabendo ao profissional de magistério optar por se manter exercendo as funções para as quais prestou concurso público.

REJEITADO 1.º TURNO

Em 30 / 12 / 1997

Presidente da Câmara

JUSTIFICATIVA

O artigo dá direito do poder público convocar profissionais para outras atividades pedagógicas, porém com esta emenda gostaríamos de dar ao profissional o direito de continuar prestando as funções para as quais ele prestou concurso público, conforme lhe é de direito. O profissional de magistério pode não ter interesse, vocação ou desejo de prestar outro tipo de serviço a não ser aquele para o qual prestou concurso público. Outro problema é que se o profissional se afastar da regência de sala para exercer outra função pedagógica, ele perderá o direito à aposentadoria especial.

Aracruz ES, 29 de dezembro de 1997.

REJEITADO 2.º TURNO

Em 30 / 12 / 1997

Presidente da Câmara


JONES CAVAGLIERI
Vereador - PSB



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MAPA DE VOTAÇÃO

SESSÃO: 1º TURNO - 15ª Sessão Ordinária DATA: 30/12/97
2º TURNO - 15ª Sessão Ordinária DATA: 30/12/97

PROPOSIÇÃO: Uma modificativa n.º 036/97

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEMAR COUTINHO DEVENS		X		X
ADERVAL VIEIRA GONÇALVES		X		X
ANTÔNIO GUIDETTI	ausente		ausente	
CARLOS ROBERTO BERMUDEZ ROCHA		X		X
CLÁUDIO BOF	ausente		ausente	
CLÁUDIO SPINASSÉ	ausente		ausente	
MIRCEU CAVALHERI	X		X	
FELOMENA MARIA SCARPATI	X		X	
GILBERTO LUIZ PINHEIRO		X		X
JONES CAVAGLIERI	X		X	
MARCELO DE SOUZA COELHO	ausente		ausente	
MARGARETH DA SILVA CABIDELLI		X		X
MARILZA TEIXEIRA FURIERI		X		X
MARLENE SOUZA DO NASCIMENTO		X		X
PEDRO TADEU COUTINHO		X		X
ROSANE RIBEIRO MACHADO		X		X
SIXTO NELSON QUINONEZ DIAZ		X		X

RESULTADOS

1º TURNO: Favoráveis: 03...votos
Contrários: 10...votos

2º TURNO: Favoráveis: 03...votos
Contrários: 10...votos


ROSANE RIBEIRO MACHADO
1ª Secretária



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MAPA DE VOTAÇÃO

SESSÃO: 1º TURNO - 15ª Sessão Extraordinária DATA: 30/12/97
2º TURNO - 15ª Sessão Extraordinária DATA: 30/12/97

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei no 102/97

VEREADOR	1º TURNO		2º TURNO	
	SIM	NÃO	SIM	NÃO
ADEMAR COUTINHO DEVENS	L		L	
ADERVAL VIEIRA GONÇALVES	L		L	
ANTÔNIO GUIDETTI	ausente		ausente	
CARLOS ROBERTO BERMUDEZ ROCHA	L		L	
CLÁUDIO BOF	ausente		ausente	
CLÁUDIO SPINASSÉ	ausente		ausente	
RCEU CAVALHERI	L		L	
FELOMENA MARIA SCARPATI	L		L	
GILBERTO LUIZ PINHEIRO	L		L	
JONES CAVAGLIERI	L		L	
MARCELO DE SOUZA COELHO	ausente		ausente	
MARGARETH DA SILVA CABIDELLI	L		L	
MARILZA TEIXEIRA FURIERI	L		L	
MARLENE SOUZA DO NASCIMENTO	L		L	
PEDRO TADEU COUTINHO	L		L	
ROSANE RIBEIRO MACHADO	L		L	
SIXTO NELSON QUINONEZ DIAZ	L		L	

RESULTADOS

1º TURNO: Favoráveis: 13...votos
Contrários: 00...votos

2º TURNO: Favoráveis: 13...votos
Contrários: 00...votos


ROSANE RIBEIRO MACHADO
1ª Secretária



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Aracruz, 30 de dezembro de 1997.

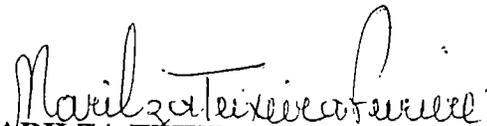
Of. nº 32797
Gab. da Presidência.

SENHOR PREFEITO:

Encaminho a V. Ex^a. **Projeto de Lei nº 102/97 - Estatuto dos profissionais do Magistério Público de Aracruz**, o qual foi **aprovado** em 2º turno juntamente com as Emendas 029 e 034/97, à 15ª Sessão Extraordinária, realizada nesta data, para as providências necessárias.

Na oportunidade, apresento minhas

CORDIAIS SAUDAÇÕES.


MARILZA TEIXEIRA FURIERE
Presidenta da Câmara

Exmº Sr.
LUIZ CARLOS GONÇALVES
DD. Prefeito Municipal
Nesta